



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.732402/2011-10  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 2001-000.113 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 20 de dezembro de 2022  
**Assunto** CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA  
**Recorrente** CARLOS ALBERTO BOUCINHA ERVALHO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para esclarecimentos do recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da **Declaração de Ajuste Anual 2008, ano-calendário 2007**, do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 01/08/2011, de fls. 08/12.

### Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	28.954,10
<b>2) Omissão de Rendimentos Apurada</b>	<b>43.235,43</b>
3) Total dos Rendimentos Tributáveis Apurados (1+2)	72.189,53
4) Desconto Simplificado (linha 3 x 0,2; limitado a R\$ 11.669,72)	11.669,72
5) Base de Cálculo Apurada (3-4)	60.519,81
6) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	10.340,62
7) Total de Imposto Pago Declarado	401,80

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.113 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 11080.732402/2011-10

8) Glosa de Imposto Pago	0,00
9) IRRF sobre infração ou Carnê-Leão Pago	1.203,80
10) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações(6-7+8-9)	8.735,02
11) Saldo do Imposto a Pagar Declarado	708,05
12) Imposto já Restituído	0,00
13) Imposto Suplementar	8.026,97

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização:

Lançamento	Valor (R\$)
Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica	43.235,43

#### Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 43.235,43, recebido pelo titular e/ou dependentes, da fonte pagadora relacionada abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 1.203,80.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento inform. em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF inform. em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
00.773.639/0001-00 – CENTRO CLÍNICO GAÚCHO LTDA.						
594.757.060-20	52.817,60	9.582,17	<b>43.235,43</b>	1.605,60	401,80	1.203,80

Enquadramento Legal: Arts. 1o. a 3o. e Parágrafos, 8o. e 9o. da Lei no. 7.713/88; arts. 1o. a 3o. da Lei no. 8.134/90; arts. 5o., 6o. e 33 da Lei no. 9.250/95; arts. 1o. e 15 da Lei no. 10.451/2002; arts. 43 a 45, 47, 49 a 53 do Decreto no. 3.000/99 – RIR/1999.

#### DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fls. 02/03, alegando, em síntese, que:

- Informou na DIRPF/2008 o valor de R\$ 9.582,17 nos moldes do Comprovante Anual de Rendimentos de Aluguéis e do Contrato de Locação Comercial em anexo;

- O valor informado em DIRF por Centro Clínico Gaúcho Ltda. de R\$ 52.817,60, está incorreto. Os rendimentos auferidos decorrem do seguinte cálculo:

R\$ 21.059,76 (rendimento bruto do período)

R\$ 1.895,42 (deduzido o valor da comissão)

R\$ 19.164,34 (rendimentos legalmente divididos com sua cônjuge, CPF 766.000.680-00, conforme certidão de casamento em anexo). R\$ 9.582,17 – valor devidamente declarado na DIRPF;

- Ainda que, em possibilidade remota, seja mantida a decisão quanto à impossibilidade de divisão entre os cônjuges, é importante destacar que o montante devido é inferior ao lançado pelo Centro Clínico Gaúcho Ltda., conforme demonstrado acima;

- Anexa documentos e solicita revisão da notificação de lançamento.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.113 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 11080.732402/2011-10

Ano-calendário: 2007

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS.

Comprovado, por meio das consultas aos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que o contribuinte declarou somente parte dos rendimentos recebidos da fonte pagadora em questão, restou caracterizada a omissão de rendimentos lançada pela Fiscalização.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/11/2014, o sujeito passivo interpôs, em 08/12/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os rendimentos de aluguéis de bem comum podem ser declarados por um dos cônjuges ou pela metade em cada declaração individual;
- b) os rendimentos declarados em DIRF/DIMOB pela fonte pagadora não correspondem aos valores de aluguéis efetivamente recebidos

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Para boa compreensão do quadro fático-jurídico, entendo imprescindível instar o recorrente a informar:

- a) Se o coproprietário do imóvel locado, cuja exploração econômica produziu o rendimento tido por omitido, ofereceu a alegada fração de ingressos à tributação; e
- b) Se o recorrente possui comprovantes das operações de transferência dos valores que ter-lhe-iam sido destinados, em valor inferior àquele registrado na DIRRF (extratos bancários).

## **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à Unidade de Origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações, conforme quesitos acima.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino